



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Adm. 2009/2012

Ofício nº 010 /2011

São Domingos, GO, 16 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência, Senhor
JOAO DE DEUS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Domingos/GO
São Domingos/GO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que institui o serviço de transporte remunerado de cargas e passageiros por meio de motocicletas no município de São Domingos/GO e determina outras providências

Senhor presidente,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa de Leis a inclusa propositura, através da qual pretende o Executivo a necessária autorização para instituir o serviço de transporte remunerado de cargas e passageiros por meio de motocicletas no município de São Domingos/GO e determina outras providências. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Oldemar de Almeida Pinto Filho
Oldemar de Almeida Pinto Filho
Prefeito Municipal de São Domingos – GO

Recebido em
08.02.2011
MBA/ST



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Adm. 2009/2012

PROJETO DE LEI N° 001/2011

**“INSTITUI O SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO
DE CARGAS E PASSAGEIROS
POR MEIO DE MOTOCICLETAS
NO MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS/GO E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, GO, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Domingos/GO o serviço de transporte de passageiros denominado "Moto Táxi", e serviço de transporte de cargas denominado "Moto Frete", que serão prestados por pessoas físicas ou jurídicas mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros entre dois pontos quaisquer dentro do território municipal em veículo automotor de espécie motocicleta.

Art. 3º. Define-se como "Moto Frete" o serviço de transporte de carga entre dois pontos quaisquer dentro do território municipal, em veículo automotor de espécie motocicleta.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I - MOTOTAXISTA - Profissional devidamente habilitado e autorizado pelo município a transportar passageiros;

II - PONTO DE MOTOTÁXI - Local autorizado pela Administração Municipal a manter disponíveis os veículos motorizados e autorizados a prestar os serviços de que trata esta Lei.

§ 1º - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas através de regulamento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Adm. 2009/2012

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

Art. 5º. O recebimento pelos requerentes, pessoas físicas ou jurídicas, da autorização prevista no art. 1º, dependerá, do atendimento pelos mesmos, de um rol de exigências que serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Para efeito de atendimento do rol de exigências previstas no art. 5º desta lei, constarão obrigatoriamente do mesmo, os seguintes requisitos, além de outros exigidos pelo Município quando da regulamentação da presente lei:

I – se pessoa física:

- a) inexistência de condenação criminal transitada em julgado.
- b) ser maior de 18 anos;
- c) ser habilitado na categoria de motocicleta, no mínimo 2 anos e ter sido aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- d) apresentar fotocópia autenticada da Cédula de Identidade, CNH, CIC e comprovante de residência;
- e) apresentar Certidão Negativa Criminal;
- f) residir no Município de São Domingos/GO há no mínimo 06 (seis) meses.

II – se pessoa jurídica:

- a) inexistência de condenações, transitadas em julgado, nas áreas ambiental, trabalhista, previdenciária e tributária.
- b) apresentar certidão negativa da Previdência Social;
- c) apresentar certificado de Regularidade junto ao FGTS;
- d) apresentar certidão negativa de débitos Estaduais;
- e) apresentar certidão negativa da Dívida Ativa da União;
- f) apresentar certidão negativa de débitos municipais.

Art. 7º. As características dos veículos deverão ser adequadas ao seu uso como moto-taxi ou moto-frete e serão igualmente objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º. Os veículos serão obrigatoriamente submetidos à vistoria pelo município, antes de serem autorizados a entrar em serviço.

W



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Adm. 2009/2012

§2º. Após a entrada em serviço dos veículos mencionados neste artigo, os mesmos sofrerão vistoria, anualmente, como condição de poder continuar operando, desde que aprovados.

Art. 8º. Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

Art. 9º. A exploração do serviço de moto-frete ou moto-taxi sem a devida autorização sujeita o infrator às penas da legislação em vigor aplicáveis ao caso, bem como o inabilita por 05 (cinco) anos a pleitear autorização para explorar qualquer dos dois serviços no âmbito do município.

Art. 10º. O valor das tarifas, bem como as infrações e as respectivas penalidades serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa dias) dias.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, GO, aos 11(onze) dias do mês de fevereiro de 2011.

Oldemar de Pinto L.
Oldemar de Almeida Pinto Filho
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Adm. 2009/2012

JUSTIFICATIVA

As transformações econômicas decorrentes da dinâmica própria do sistema capitalista não excluem nenhum setor.

Cria novas profissões, extinguem outras, modificam a cidade. Duas novidades na área de prestação de serviços recentemente surgidas no bojo da reorganização da produção e do espaço urbano são o moto-táxi e o moto-frete.

O primeiro transporta pessoas, geralmente entre pontos distantes. O segundo transporta pequenos volumes e documentos, com grande rapidez e eficiência.

Exatamente por serem recém criadas estas atividades carecem de regulamentação que as coloque dentro do mundo formal, dando a elas a proteção daí decorrente.

É dever dos administradores buscar soluções alternativas para melhorar a vida do cidadão e, ao mesmo tempo, combater o desemprego que tanto cresce em nosso país. Não que ter, também, sem seus pensamentos o barateamento do custo de vida e a preocupação com o meio ambiente.

Com certeza, o presente Projeto de Lei que cria o serviço de moto-táxi e moto-frete, objetiva atender vários aspectos de interesse público relevante, principalmente, atingindo todas as camadas sociais.

É isto que propõe este projeto de lei, para o qual solicitamos a aprovação dos Senhores Vereadores.

W